



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 7.109, de 2010

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.877/2009)

Apresentação: 24/04/2024 12:32:41.117 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 7109/2010

VTS n.1

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção de estágio da estudante grávida.

Autor: Senador Expedito Júnior
Relatora: Deputada Laura Carneiro

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 7.109, de 2010, de autoria do Senador Expedito Júnior (PLS 48/2008) e seu apensado, asseguram à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e busca alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

Nesta Comissão, o parecer da ilustre relatora, a Deputada Laura Carneiro, foi “pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.109, de 2010 (principal), e PL nº 5.877, de 2009 (apensado), e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação”.

Entendo que as proposições são relevantes para a proteção das estudantes grávidas e a compatibilização do período de recuperação de sua saúde, no caso de aborto espontâneo, e a realização da prática do estágio.

Entretanto, acredito que o voto proferido pela douta Relatora merece aperfeiçoamento nos artigos 14-C e 14-F para evitar que a interrupção da gravidez seja entendida como incentivo ao aborto.

Com efeito, o caput do art. 5º da Constituição Federal assegura o direito à vida “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade **do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242632264700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



LexEdit

* C D 2 4 2 6 3 2 2 6 4 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, há que se ressaltar a distinção entre a licitude de um ato e a sua despenalização. O aborto provocado, de acordo com a legislação vigente, constitui crime em quaisquer que sejam as circunstâncias, não recebendo as punições previstas pelos artigos 124 a 127 do Código Penal nos casos de risco de vida para a gestante e de gravidez decorrente de estupro (art. 128, CP), ou em caso de feto anencéfalo (ADPF 54).

Consideramos, assim, de grande risco jurídico a redação constante do art. 3º do Projeto de Lei, que introduz os novos artigos 14-C e do art. 14-F à Lei nº 11.788, de 2008, adotada nos substitutivos aprovados pelas Comissões de Educação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não restringir os termos “interrupção da gravidez” e “abortamento” somente para os casos de aborto espontâneo, portanto, possibilitaria a interpretação de incentivo, por parte do referido Projeto de Lei, do aborto provocado, o que evidentemente conflita com o que é disposto pelo Código Penal, que considera a prática – mesmo nos casos em que não há pena prevista – um delito.

De maneira que propomos, a modificação redacional desses dois artigos para substituir a expressão “interrupção da gravidez”, por aborto espontâneo. Ficando então a redação da seguinte forma:

*“Art. 14-C. Em caso de **aborto espontâneo**, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.*

.....
*Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez **ou** **aborto espontâneo**.*

Neste sentido, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.109, de 2010, e de seu apenso, PL nº 5.877/2009, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos substitutivos aprovados pelas Comissões de Educação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2023.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, de 2010, e do seu apenso,
PL nº 5.877/2009.**

Apresentação: 24/04/2024 12:32:41.117 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 7109/2010

VTS n.1

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção de estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o regime de exercícios domiciliares, autorizado pela Lei nº 6.202, 17 de abril de 1975, às estudantes grávidas, assegurar a interrupção do estágio da estudante grávida e prever ao estudante e ao estagiário que se tornarem pai o direito a afastamento por cinco dias contados da data de nascimento do filho.

Art. 2º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A estudante gestante ou em período puerperal, de qualquer nível ou modalidade de ensino, tem direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, que terá início:

I - entre o 28º dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência; ou

II - a partir da data do parto, se ocorrer antes do período estabelecido no inciso I.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino. (NR)

Art. 2º-A O regime de exercícios domiciliares previsto no art. 1º desta Lei garantirá:

I – acompanhamento pedagógico para o período de afastamento, com cronograma e plano de trabalho adequados às condições de saúde da estudante;

II – realização de testes, provas e demais exames;

III – manutenção de bolsa de estudos de que a estudante seja beneficiária.



* C D 2 4 2 6 3 2 2 6 4 7 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O regime previsto no caput não poderá ser aplicado às disciplinas que demandam atividades práticas, em laboratórios ou em outros locais com infraestrutura necessária para o aproveitamento.

Art. 2º-B O estudante que se tornar pai poderá deixar de comparecer a aulas e provas, que serão reagendadas, e ser beneficiado por regime de exercícios domiciliares, por cinco dias, contados data de nascimento do filho.

....."

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA

Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio ao qual esteja vinculada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interrupção que pode ter início:

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de aborto espontâneo, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção do estágio, este prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou aborto espontâneo.

Art. 14-G O estagiário que se tornar pai poderá deixar de comparecer ao estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo período de cinco dias, contados da data de nascimento do filho".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP/MA)

Apresentação: 24/04/2024 12:32:41.117 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 7109/2010

VTS n.1



* C D 2 4 2 2 6 3 2 2 6 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242632264700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês